SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136851 - MT (2025/0502447-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ROSIDELMA SILVERIO
ADVOGADO	:	DANIEL MELLO DOS SANTOS - MT011386O
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	INESSA DO AMARAL MADRUGA GUIMARAES - DF016227
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM PERÍCIA JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL PARA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, em recurso especial, é possível apreciar alegada ofensa a dispositivos constitucionais, e (ii) verificar se a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de cerceamento de defesa, relacionado ao laudo pericial judicial, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia contrariedade a texto constitucional em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 105, III, a).
4. O juiz é destinatário da prova e pode determinar as provas necessárias, indeferindo diligências inúteis ou protelatórias, à luz dos arts. 370 e 371 do CPC; a conclusão do Tribunal de origem pela suficiência e higidez do laudo oficial afasta o alegado cerceamento.
5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de cerceamento de defesa e da adequação da prova pericial demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59049126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 35eaf722-24df-4ddb-a582-d02bb9f55d34

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59049126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:46:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 35eaf722-24df-4ddb-a582-d02bb9f55d34

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3136851 - MT (2025/0502447-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ROSIDELMA SILVERIO
ADVOGADO	:	DANIEL MELLO DOS SANTOS - MT011386O
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	INESSA DO AMARAL MADRUGA GUIMARAES - DF016227
		CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM PERÍCIA JUDICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL PARA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se, em recurso especial, é possível apreciar alegada ofensa a dispositivos constitucionais, e (ii) verificar se a revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de cerceamento de defesa, relacionado ao laudo pericial judicial, demanda reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça não aprecia contrariedade a texto constitucional em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 105, III, a).

4. O juiz é destinatário da prova e pode determinar as provas necessárias, indeferindo diligências inúteis ou protelatórias, à luz dos arts. 370 e 371 do CPC; a conclusão do Tribunal de origem pela suficiência e higidez do laudo oficial afasta o alegado cerceamento.

5. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da inexistência de cerceamento de defesa e da adequação da prova pericial demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58716797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:48
Código de Controle do Documento: 705d7cb7-3fe9-4b90-bb5b-8ec1e08c5f00

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por ROSIDELMA SILVERIO, contra a decisão monocrática de fls. 813-819, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, assim ementado (fls. 765-766, e-STJ):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA “MINHA CASA, MINHA VIDA” (PMCMV). VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DANOS MATERIAIS. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REEMBOLSO DAS DESPESAS COM ASSISTENTE TÉCNICO E REPAROS EFETUADOS. NÃO COMPROVADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DESPROVIDA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que condenou a Caixa Econômica Federal (CEF) ao pagamento de indenização para reparação de vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do programa “Minha Casa, Minha Vida”, afastando, entretanto, a compensação por danos morais.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 3. As questões controvertidas são: (i) a validade do laudo pericial apresentado nos autos e o cumprimento das diretrizes estabelecidas em juízo; (ii) a existência de cerceamento de defesa por ausência de intimação para manifestação sobre o laudo pericial; (iii) a comprovação de despesas para reparo do imóvel e reembolso do assistente técnico; e (iv) a configuração de danos morais em razão das condições precárias do imóvel.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. O laudo pericial foi devidamente elaborado e respondeu aos quesitos apresentados, sendo considerado idôneo para comprovar a existência e a extensão dos vícios construtivos. Não houve cerceamento de defesa, uma vez que a parte autora foi regularmente intimada e se manifestou nos autos.
> 5. As despesas com reparos no imóvel e com o assistente técnico não foram comprovadas nos autos, razão pela qual não se reconhece o direito ao ressarcimento.
> 6. Quanto aos danos morais, a jurisprudência estabelece que estes não se presumem em casos de vícios construtivos, exigindo comprovação de situações excepcionais de violação de direitos da personalidade, não configuradas no caso.
> 7. A sentença foi omissa quanto à fixação de correção monetária e juros de mora. Por se tratar de consectários legais de ordem pública, sua aplicação pode ser determinada de ofício. Determina-se a incidência da correção monetária a partir do evento danoso, conforme Súmula 43 do STJ, e dos juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Apelação desprovida.
> Tese de julgamento: “1. O laudo pericial devidamente fundamentado é elemento apto para comprovar vícios construtivos, salvo prova inequívoca em sentido contrário; 2. A ausência de comprovação de despesas impede o ressarcimento de valores alegados em reparos no imóvel e com assistente técnico. 3. Os danos morais decorrentes de vícios construtivos não se presumem, sendo necessária comprovação de circunstâncias excepcionais que configurem violação significativa aos direitos da personalidade. 4. A correção monetária e os juros de

Documento eletrônico VDA58716797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:48
Código de Controle do Documento: 705d7cb7-3fe9-4b90-bb5b-8ec1e08c5f00

mora sobre danos materiais podem ser fixados de ofício, por se tratarem de consectários legais de ordem pública."
Legislação relevante citada: CPC, arts. 371, 405, 85, §11; Código Civil, art. 240; Lei nº 11.977/2009. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 500.108/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 15/08/2014; STJ, AgInt no AREsp 1.288.145/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 16/11/2018; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.088.555/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 31/03/2023; TRF1, AC 1055133-04.2021.4.01.3300, Rel. Des. Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, PJe de 14/07/2023; TRF1, AC 1069890-66.2022.4.01.3300, Rel. Des. Federal Daniele Maranhão Costa, Quinta Turma, PJe de 27/07/2023; TRF1, AC 1053774-53.2020.4.01.3300, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, Sexta Turma, PJe de 31/01/2023; TRF1, AC 0000170-27.2017.4.01.4004, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, PJe de 10/12/2021.

Nas razões de recurso especial (fls. 771-777, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 5º, incisos LIV, LV e II, da CF/88; art. 489, § 1º, IV, do CPC; art. 477, § 2º, I, e § 3º, do CPC.

Sustenta, em síntese: cerceamento de defesa decorrente da não apreciação da impugnação ao laudo pericial oficial e da ausência de oportunização adequada de contraditório e esclarecimentos do perito, requerendo a cassação da sentença, com retorno dos autos para análise da impugnação ao laudo e prosseguimento da instrução.

Contrarrazões apresentadas às fls. 780-788, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 789-791, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 793-798, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 813-819, e-STJ), o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (i) quanto à alegada violação 5º, incisos LIV, LV e II, da CF, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF, e (ii) a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da não ocorrência de cerceamento de defesa no caso concreto, reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 823-827, e-STJ), no qual a parte agravante reitera a tese de cerceamento ao direito de defesa, postulando o reconhecimento da ofensa aos artigos indicados.

Foi apresentada impugnação (fls. 832-834, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto

Documento eletrônico VDA58716797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:48
Código de Controle do Documento: 705d7cb7-3fe9-4b90-bb5b-8ec1e08c5f00

os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. Não prospera a tese de afastamento do óbice sumular.

A parte recorrente aponta ofensa ao art. 5º, incisos LIV, LV e II, da CF; art. 489, § 1º, IV, do CPC; art. 477, § 2º, I, e § 3º, do CPC.

Sustenta, em síntese: cerceamento de defesa decorrente da não apreciação da impugnação ao laudo pericial oficial e da ausência de oportunização adequada de contraditório e esclarecimentos do perito, requerendo a cassação da sentença, com retorno dos autos para análise da impugnação ao laudo e prosseguimento da instrução.

1.1. No tocante à alegada violação 5º, incisos LIV, LV e II, da CF, esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. (...) 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1763228/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 26/06/2020)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE. (...) 2. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes. (...) 6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 899.863/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, INCISO III, DO CPC/2015. (...) 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1206969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 13/04/2018)

Documento eletrônico VDA58716797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:48
Código de Controle do Documento: 705d7cb7-3fe9-4b90-bb5b-8ec1e08c5f00

1.2. No tocante à alegação de ocorrência de cerceamento de defesa decorrente da não apreciação da impugnação ao laudo pericial oficial e da ausência de oportunização adequada de contraditório e esclarecimentos do perito, em que se requer a cassação da sentença, com retorno dos autos para análise da impugnação ao laudo e prosseguimento da instrução; o Tribunal de origem considerou (fls. 761-762, e-STJ, grifou-se):

> Nas demandas oriundas do PMCMV, a realização de prova pericial é etapa imprescindível para a confirmação da existência, extensão e causas dos vícios alegados, sob pena de cerceamento de defesa da parte autora.
>
> A jurisprudência deste c. Tribunal estabelece que o laudo do perito oficial, quando bem elaborado, fundamentado e apoiado em elementos de fato objetivos, deve ser acatado pelo juiz, mormente diante da imparcialidade que o perito oficial assume a vista dos interesses em conflito das partes (AC 0003873-97.2016.4.01.4004/PI, Relator Convocado: Juiz Federal José Casali Bahia, QUARTA TURMA, P Je 12/05/2021 PAG; AC 0000168-57.2017.4.01.4004/ PI, Relator: Desembargador Federal NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/10/2017).
>
> Na oportunidade, ressalto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele a apreciação da instrução probatória constante dos autos, além da indicação das razões da formação de seu convencimento, conforme inteligência do art. 371 do Código de Processo Civil (CPC).
>
> Assim, em que pese o fato de o julgador não estar adstrito às conclusões da perícia judicial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta que "o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade" (STJ, AgRg no AR Esp 500.108/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, 2T, D Je de 15/08/2014).
>
> Destarte, a não utilização dos métodos elencados pelos assistentes técnicos das partes como os mais apropriados não implica nulidade à perícia judicial, quando o opinativo do perito oficial está devidamente fundamentado e embasado em fatos que confirmem as conclusões por ele tomadas, como no caso em exame (TRF1, AC 0000170- 27.2017.4.01.4004, relator Desembargador Federal Cândido Ribeiro, 4T, P Je 10/12/2021).
>
> Sob esses fundamentos, percebe-se que o laudo pericial produzido nos autos cumpriu com as diretrizes estabelecidas em juízo; respondeu a todos os quesitos formulados, elucidando qual a metodologia aplicada e descrevendo com minúcias as constatações do especialista ao analisar os espaços vistoriados.
>
> Com isso, é necessária a conclusão de que a prova pericial apresentada pelo expert, indicando a necessidade de reparos dos danos causados por vício construtivo no imóvel periciado, é hígida e está livre de qualquer mácula que a possa invalidar.

Com efeito, à luz do artigo 370 do NCPC, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Assim, o poder de instrução, conferido ao magistrado em decorrência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento motivado, autoriza-o a indeferir as provas requeridas, quando constatada sua manifesta desnecessidade ou inconveniência, o que não configura cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA58716797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:48
Código de Controle do Documento: 705d7cb7-3fe9-4b90-bb5b-8ec1e08c5f00

Nesse contexto, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a revisão do entendimento do Tribunal de origem acerca da não ocorrência de cerceamento de defesa no caso concreto, reclama, necessariamente, o reenfrentamento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.
>
> II. Razões de decidir
>
> 2. **Para a jurisprudência do STJ, o julgador pode determinar as provas pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz (CPC/2015, art. 370, caput e parágrafo único). Precedentes.**
>
> 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> 4. A Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, ante a falta da prova oral, tendo em vista a suficiência da prova documental. Modificar referido entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.
>
> 5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.
>
> 6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
>
> 7. No caso concreto, averiguar em recurso especial, os requisitos de compensação entre os créditos e os débitos envolvendo as partes, demandaria nova análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto probatório dos autos, medidas inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
>
> III. Dispositivo
>
> 8. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.910.290/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 18/2/2026.) [grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PRELIMINAR COM CONDIÇÃO SUSPENSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA

Documento eletrônico VDA58716797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:48
Código de Controle do Documento: 705d7cb7-3fe9-4b90-bb5b-8ec1e08c5f00

ORAL. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. MORA EX RE. ART. 397, CAPUT, DO CC. INAPLICABILIDADE DO ART. 397, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC. ANUÊNCIA TÁCITA. ARTS. 107 E 111 DO CC. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão de recurso especial interposto em embargos à execução fundados em contrato preliminar de compromisso de compra e venda sob condição suspensiva, que não se implementou no prazo ajustado.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem prova oral; (ii) a obrigação executada é inexigível por anuência tácita do credor à prorrogação da condição suspensiva e por efeitos de ação civil pública superveniente; (iii) é necessária interpelação para constituição em mora.

3. **Não há cerceamento de defesa quando o julgador, como destinatário da prova, reconhece a suficiência do acervo documental para formar convencimento e julgar antecipadamente a lide (CPC, art. 370; art. 355, I). A revisão dessa conclusão demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado (Súmula 7/STJ).**

4. A tese de anuência tácita à prorrogação da condição suspensiva, inclusive à luz da boa-fé objetiva e de ação civil pública posterior, envolve interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conjunto probatório, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Havendo termo contratual para cumprimento da obrigação, a mora é ex re, independentemente de interpelação (CC, art. 397, caput). A pretensão de aplicar o parágrafo único do art. 397 do CC, por suposta ausência de termo útil após a frustração da condição, pressupõe interpretação contratual, o que é inviável na via especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 3.007.580/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026.) [grifou-se]

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATOS INFRALEGAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282/STF e 211/STJ), deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF) e inviabilidade de análise de atos infralegais.

2. A controvérsia decorre da fase de cumprimento de sentença, em que o acórdão recorrido afirmou a desnecessidade de perícia atuarial e a suficiência de cálculos aritméticos para apuração do quantum.

3. A Corte de origem concluiu pela desnecessidade de prova pericial atuarial, reputando bastantes os cálculos aritméticos para liquidar o julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve prequestionamento das matérias indicadas no recurso especial; (ii) analisar se o recurso especial apresenta fundamentação suficiente e adequada; (iii) apurar se ocorreu negativa

Documento eletrônico VDA58716797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:48
Código de Controle do Documento: 705d7cb7-3fe9-4b90-bb5b-8ec1e08c5f00

de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa; e (iv) definir se é cabível recurso especial com fundamento em violação de atos normativos infralegais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 211/STJ e a Súmula n. 282/STF, pois as teses sobre coisa julgada e segregação patrimonial não foram efetivamente apreciadas pelo tribunal de origem.

6. Aplica-se a Súmula n. 284/STF, porque as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que impede a exata compreensão da controvérsia.

7. Não há negativa de prestação jurisdicional: o acórdão local apresentou fundamentação suficiente; o julgador não precisa rebater todos os argumentos (arts. 489 e 1.022 do CPC).

8. **Não há cerceamento de defesa: o juiz é destinatário da prova e a revisão da conclusão sobre a desnecessidade de perícia demanda reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).**

9. Atos normativos infralegais não se enquadram em "lei federal" para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, sendo inviável o recurso especial nesse ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. É inadmissível o recurso especial quando a questão federal não foi apreciada pelo tribunal de origem, ainda que opostos embargos declaratórios (Súmula n. 211/STJ e Súmula n. 282/STF). 2. É inviável o recurso especial quando a deficiência de fundamentação impede a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284/STF). 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão expõe razões suficientes (arts. 489 e 1.022 do CPC). 4. A revisão da desnecessidade de prova pericial demanda reexame de provas, vedado pelo STJ (Súmula n. 7/STJ). 5. Atos infralegais não se submetem ao recurso especial, por não constituírem lei federal (art. 105, III, a, da CF)."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, 1.022, 503, 505, 506; LC n. 109/2001, arts. 3º, VI, 34, I, b; CF, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 211, 7; STF, Súmulas n. 282, 284.

(AgInt no AREsp n. 2.322.187/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.) [grifou-se]

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58716797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 04/08/2026 12:37:48
Código de Controle do Documento: 705d7cb7-3fe9-4b90-bb5b-8ec1e08c5f00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.136.851 / MT

Número Registro: 2025/0502447-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10197110420224013600

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROSIDELMA SILVERIO
ADVOGADO	: DANIEL MELLO DOS SANTOS - MT011386O
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: INESSA DO AMARAL MADRUGA GUIMARAES - DF016227
	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROSIDELMA SILVERIO
ADVOGADO	: DANIEL MELLO DOS SANTOS - MT011386O
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: INESSA DO AMARAL MADRUGA GUIMARAES - DF016227
	CAROLINNE GUIMARAES LIMA - DF036805

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59018918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:04
Código de Controle do Documento: 541c5854-d072-45d6-8e9f-6d57b287ce93

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:33:04
Código de Controle do Documento: 541c5854-d072-45d6-8e9f-6d57b287ce93